



Exma. Senhora Presidente da Assembleia da República

Of. n.º **236** / COFAP / 2013

08-05-2013

Assunto: Petição nº 218/XII/2ª - Proposta de alteração do cálculo de penhora de salários, pensões e outros rendimentos de trabalho

For Rult, cont. Aug. Etu.

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição nº 218/XII/2ª – "Proposta de alteração do cálculo de penhora de salários, pensões e outros rendimentos de trabalho", de iniciativa de António Batista Maurício, cujo parecer, aprovado por unanimidade em reunião da Comissão de 03 de maio de 2013, é o seguinte:

- 1. "O objeto da petição é claro e está especificado de forma clara. O subscritor está identificado.
- 2. Estão preenchidos os requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto Lei de Exercício do Direito de Petição.
- 3. O peticionário é António Batista Maurício. Por ter apenas um signatário, não é obrigatória a discussão da Petição em Plenário.
- 4. A petição e respetivo relatório devem ser remetidos à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEPD.
- 5. Deve ainda o relatório ser publicado no Diário da Assembleia da República, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da LEDP.
- 6. Deve a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública dar conhecimento do presente relatório ao peticionário, de acordo com o disposto no artigo 8.º da LEDP."

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,...

O Presidente da Comissão,

(Eduardo Cabrita)



# Relatório final

Petição n.º 218/XII/2.ª

Peticionário:

António Batista Maurício

Proposta de alteração do cálculo de penhora de salários, pensões e outros rendimentos de trabalho



#### I – Introdução

A petição analisada neste relatório deu entrada na Assembleia da República a 29 de novembro de 2012, tendo sido remetida a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, que a despachou para a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública. No dia 18 de janeiro de 2013, foi nomeado relator o deputado João Pinho de Almeida, do Grupo Parlamentar do CDS-PP.

A petição, que tem como único signatário António Batista Maurício, foi admitida por cumprir todos os requisitos legais constantes da Lei nº45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição – LEDP). Sendo assinada por um único cidadão, dispensa a sua publicação em Diário da República, bem como a audição do peticionário. Pela mesma razão, não é obrigatória a sua apreciação em Plenário.

# II - Objeto e análise da Petição

A petição versa sobre o artigo 824.º do Código do Processo Civil, que determina os montantes de bens pessoais passíveis de ser penhoráveis. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

O peticionário pede uma alteração à Lei atual, de maneira a promover a sua clarificação e esclarecimento, propondo a aproximação ao regime legal actualmente vigente em Espanha. A petição sintetiza-se nos seguintes pontos:

- 1 O artigo 824.º do Código do Processo Civil determina que são impenhoráveis "dois terços dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado". Determina igualmente que há um limite máximo fixado pelo "montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão", e um limite mínimo de um salário mínimo.
- 2 A Lei não é, a este respeito, clara, uma vez que não especifica se o valor impenhorável se refere a rendimentos brutos ou a rendimentos líquidos de impostos.



- 3- O peticionário argumenta que as entidades responsáveis por apurar o valor a penhorar estão a utilizar como referência o valor bruto, o que permite assim penhorar montantes superiores ao que se verificaria caso o limite legal fosse estabelecido em referência ao valor líquido. Mas esta interpretação da lei tem causado alguns problemas e já levou inclusivamente a Procuradoria da Justiça no sentido de o cálculo incidir sobre o rendimento líquido. O peticionário acrescenta ainda que a Câmara dos Solicitadores de Execuções também entende que é sobre o rendimento líquido que as execuções devem ser feitas.
- 4 Esta discrepância de valores tenderá a agravar-se com a subida de impostos inscrita no Orçamento do Estado de 2013, na medida em que vai alargar ainda mais a diferença entre o rendimento bruto de o rendimento líquido remanescente. O peticionário considera esta situação injusta.
- 5 Neste sentido, propõe uma iniciativa legislativa no sentido de clarificar a lei, aproximando-a daquela que vigora actualmente em Espanha. A iniciativa teria assim de consagrar os seguintes elementos: a) o montante abaixo do salário mínimo nacional seria impenhorável; b) é penhorável em 30% o montante que excede o SMN e fique abaixo de dois SMN; c) é penhorável em 50% o montante que exceda dois SMN e fique abaixo de três SMN; d) é penhorável em 60% o montante que exceda três SMN e fique abaixo de quatro SMN; e) é penhorável em 75% o montante que exceda quatro SMN e fique abaixo de cinco SMN; f) é penhorável 90% do montante que exceda cinco SMN. O valor relevante será, para todos os efeitos, o da remuneração líquida.

# IV - Diligências efetuadas pela Comissão

No sentido de perceber melhor a posição exposta na petição, o Deputado relator elaborou um relatório intercalar e promoveu, entretanto, através da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, a audição do peticionário, que teve lugar a 10 de abril de 2013.



Durante a audição, o peticionário reiterou o argumentário expresso na petição, defendendo que a atual formulação que consta do Código Civil é ambígua e dá azo a injustiças. Defendeu, ainda, que Portugal poderia levar a cabo uma revisão da legislação em causa, utilizando como modelos os enquadramentos em vigor em Espanha ou no Brasil – exemplos que considerou serem mais favoráveis não apenas para os contribuintes, mas também para o próprio Estado.

#### V - Opinião do Relator

O peticionário levanta um problema válido. Saliente-se, porém, que se encontra actualmente em apreciação na Assembleia da República a Proposta de Lei nº 113/XII/2ª, que *Aprova o Código do Processo Civil*. A proposta em causa clarifica que são impenhoráveis "dois terços da parte líquida" dos rendimentos, o que dá resposta, ainda que parcial, aos problemas levantados pelo peticionário.

#### VI – Conclusões e Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública emite o seguinte parecer:

- 1. O objeto da petição é claro e está especificado de forma clara. O subscritor está identificado.
- 2. Estão preenchidos os requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto Lei de Exercício do Direito de Petição.
- 3. O peticionário é António Batista Maurício. Por ter apenas um signatário, não é obrigatória a discussão da Petição em Plenário.



- 4. A petição e respetivo relatório devem ser remetidos à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEPD.
- 5. Deve ainda o relatório ser publicado no Diário da Assembleia da República, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da LEDP.
- 6. Deve a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública dar conhecimento do presente relatório ao peticionário, de acordo com o disposto no artigo 8.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 23 de abril de 2013

O Deputado relator

João Pinho de Almeida

O Presidente da Comissão

**Eduardo Cabrita**